



Governo do Distrito Federal
Defensoria Pública do Distrito Federal
Unidade de Licitação
Diretoria de Licitação

Decisão n.º 4/2024 - DPDF/SUAG/UNILIC/DILIC

Brasília-DF, 27 de setembro de 2024.

RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00401-00016266/2024-46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024 - DPDF

RECORRENTE: LUCIANO COELHO PEREIRA DA SILVA (Integra Eventos & Assessoria em Licitações), CNPJ Nº 41.012.328/0001-05

Trata-se do Pregão SRP 90012/2024-DPDF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de alimentação indispensáveis à plena execução dos eventos organizados por esta Assessoria de Cerimonial, demandadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. (148982539).

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 05 de setembro de 2024, na qual foi declarada vencedora do certame a empresa TT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 46.091.133/0001-11. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante LUCIANO COELHO PEREIRA DA SILVA, CNPJ Nº 41.012.328/0001-05, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A empresa recorrente enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões do Recurso Administrativo.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente alega conforme a íntegra da Razão presente no documento SEI 151953511 que:

“Contra decisão do Ilustre Pregoeiro, que habilitou a empresa T&T PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelas razões a seguir expostas:

(...)

A Recorrida apresentou uma coletânea de atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de sua expertise na prestação dos serviços, objeto do referido Edital de licitação para o pregão supramencionado. Entretanto, se melhor analisado, TODOS, e dizemos TODOS apresentam inconsistências de informações e dados técnicos minimamente relevantes e essenciais para fins de comprovação de habilidade técnica.

Após análise dos documentos apresentados, temos a entender que o atestados (TODOS ELES) têm procedência contestável e essa análise é corroborada pelo fato de haver ausência de informações mais palpáveis, mais seguras quanto a

sua veracidade e legalidade, que por si só, ensejariam sua verificação em sede de diligência pelo Ilmo Pregoeiro, mas que este Ato não foi observado.

(...)

Ainda nessa análise, os atestados passíveis de dúvidas quanto a sua procedência e veracidade, a Recorrida apresentou outro atestado confuso, datado em 22/07/2024 e assinado por ela própria. Um atestado emitido da Recorrida para ela mesma e assinada por seu representante, o Sr Talvanes Gomes Sobrinho. Ou seja, qual a veracidade e legalidade deste documento que foi juntado aos demais para fins de habilitação técnica?

Tais fatos vem corroborar com a suspeita de sua veracidade e legitimidade e que deveriam ter sido observados pelo Ilmo Pregoeiro, que tem o poder-dever de agir, quando verificadas ocorrências do tipo abordado. O poder-dever é um poder inerente à função administrativa do Estado, que pressupõe um dever de garantir o interesse público. O agente de contratação deve agir de acordo com a lei, mas que por questões não elucidadas não o fez. Pelo contrário, considerou como regulares os documentos apresentados sem antes realizar diligências que comprovem a veracidade das informações prestadas.

A teoria dos frutos da árvore envenenada é um princípio jurídico que defende que todas as provas obtidas a partir de uma prova ilícita são contaminadas pela ilicitude. Em breve analogia ao direito penal, poderia ser esse o entendimento no sentido que, se um documento apresentado é passível de irregularidades, que os demais sejam colocados na mesma cesta, uma vez que suas inconsistências são similares.

Temos previsto na nova lei de licitações, previsto no art. 64, § 1º, a possibilidade de diligência para sanar dúvidas quanto a veracidade de informações apresentadas durante a fase de habilitação:

Por fim, Ilmo Pregoeiro, os pontos abordados em nosso recurso, demonstram além de irregularidades na habilitação, contestação pertinente quanto a veracidade dos documentos apresentados e por esta razão, a empresa Recorrida deverá ser inabilitada neste certame. Não é a intenção deste Recurso, fazer acusações de nenhuma espécie contra a Recorrida. Mas tão somente apontar possíveis irregularidades ou inconsistências nos documentos apresentados e por divergências quanto aos procedimentos adotados pelo Ilmo Pregoeiro, em respeito aos princípios éticos, constitucionais, da legalidade, da transparência, da lisura adotada no processo licitatório. As contratações públicas por meio das licitações não são para aventureiros de plantão, nem devem ser encaradas como uma terra sem lei, ou sem um controle eficaz por seus agentes. Que as análises dos documentos e propostas na fase de habilitação de sejam realizadas de forma mais apurada e com a eficiência que se espera nos procedimentos licitatórios e nos contratos públicos.

DOS PEDIDOS:

a. O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade; b. Seja a empresa Recorrida, notificada para se quiser, contrarrazoar o recurso apresentado, no prazo legal; c. A PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da licitante Recorrida, por todos os motivos já expostos; d. Retorno à fase de habilitação e análise dos documentos da próxima colocada no certame; e. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 5º, do mesmo artigo do Estatuto.f. Requer-se ainda, que a decisão do presente recurso seja encaminhada ao email licitacoes@integralicitacoes.com.br, ao passo que, caso não provido, esta Recorrente impetrará imediatamente mandado de segurança/reclamação junto

ao TCU, eis que flagrantes as ilegalidades e irregularidades constatadas na sua equivocada habilitação da Recorrida.” (Sic).

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa Recorrida não apresentou contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

4.2. A licitação não é um fim em si mesma, e sim um procedimento que visa à seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual deve-se evitar formalismos exagerados por ocasião de sua realização, sobretudo se tratando de Pregão, que envolve bens e serviços comuns, padronizados e em condições usuais de mercado, procedimento voltado para disputa de menor preço. Nessa esteira, as decisões da Administração devem estar pautadas pelos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Inclusive, o Tribunal de Contas da União decide frequentemente nesse sentido:

Acórdão n. 357/2015 - TCU/Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

4.3. Dessa forma, o papel do agente de contratação é alcançar o objetivo da licitação, preservando a justa competição, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.4. Como destacado nas razões do recurso, a empresa recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada apresentam inconsistências de informações e dados minimamente relevantes para fins de comprovação de habilidade técnica. Por diversas vezes, questiona os atestados técnicos apresentados, alegando ainda sua veracidade e legalidade. Alega ainda que a pregoeira deveria observar sua verificação em sede de diligência.

4.5. É fato que a empresa habilitada forneceu diversos atestados, entre eles, alguns que não se referem à habilidade técnica compatível com o objeto. Desta forma, tais documentos foram desconsiderados para o efeito do cumprimento editalício.

4.6. Contudo, para fins de aceitação, foram considerados apenas três atestados que guardam similaridade com o objeto de acordo com o requerido no Termo de Referência, são eles: **Spazio Moriah Eventos LTDA**, **HDUN - Instituto Sociocultural Humanidade Diversificada e Unida** e **Sebastião Soares Silva Filho (Cantina Du Chef)**.

4.7. Somados, os atestados indicam a quantidade de 800 serviços de coffee break realizados, superando o quantitativo exigido em edital, que é a comprovação de execução de 600 serviços.

4.8. É procedimento de praxe, independente de qualquer indício de falsidade ou ilegalidade, a verificação da regularidade das instituições declarantes junto a site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, com a Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Assim feito por esta Pregoeira, fora constatada a existência e situação ativa das empresas declarantes. Ainda, não encontrou-se em seus quadros societários qualquer vinculação com a empresa habilitada, conforme sugere a recorrente.

4.9. Acerca do atestado emitido pela empresa **Sebastião Soares Silva Filho (Cantina Du Chef)**, que como supradito pela Recorrente, tem como principal atividade o fornecimento de alimentos, não suscitou-nos estranheza dado que a empresa habilitada pode ter realizado o serviço para a empresa declarante como subcontratada.

4.10. Durante a análise dos atestados, não houve qualquer elemento de dúvida ou inconsistência em relação aos atestados apresentados, motivo pelo qual não suscitou-se a necessidade de realizar diligências.

4.11. A diligência é um recurso que pode ser utilizado em casos de existirem dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes no momento da decisão do pregoeiro, o que não ocorreu no caso concreto. Além disso, a lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, relaciona os documentos de qualificação técnica que podem ser exigidos na licitação, sem fazer menção a alguma obrigatoriedade de que os atestados de capacidade sejam acompanhados de outros documentos comprobatórios. O edital, por sua vez, em seu item 8.14.8 traz a obrigação de comprovação de legitimidade dos atestados, apenas quando solicitado pela Administração. Nessa linha há acórdão do TCU:

Acórdão 450/2008 - TCU/Plenário: As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo.

4.12. Neste compasso, o fato de não ter sido realizada diligência não macula o procedimento licitatório.

4.13. Pelo delineado, não vislumbro razões para acolhimento do recurso administrativo baseado em suposições, com a ausência de elementos concretos que desnaturem a veracidade dos documentos apresentados pela Recorrida.

5. DECISÃO

5.1. Diante do acima exposto, e considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente LUCIANO COELHO PEREIRA DA SILVA (Integra Eventos & Assessoria em Licitações), CNPJ Nº 41.012.328/0001-05, e no mérito, opino por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos em seu recurso. Contudo, nada obsta a prevalência de entendimento diverso da autoridade competente para decisão do mérito, caso sua convicção seja em sentido diverso. A presente resposta e recurso serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.defensoria.df.gov.br e sistema Comprasnet.

5.2. Remeto os autos à autoridade competente, Senhora Subsecretária de Administração Geral, para conhecimento, análise e decisão superior do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, da manifestação da pregoeira e em cumprimento ao inciso II, § 2º, Art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diego Fernandez Gomes

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO FERNANDEZ GOMES - Matr.0252201-2, Diretor(a) de Licitação**, em 01/10/2024, às 12:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152266314** código CRC= **B1CE639F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF
Telefone(s): 2196-4532
Sítio - www.defensoria.df.gov.br

00401-00016266/2024-46

Doc. SEI/GDF 152266314